



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000879-57.2016.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Jaldete Rodrigues Caboclo Gois

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB-PB 4.007

APELADO : Município de Solânea

ADVOGADOS : Paulo Wanderley Câmara, OAB-PB 10.138 e outros

ORIGEM : Juízo da Comarca de Solânea

JUIZ : Osenival dos Santos Costa

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE LEVANTADA NAS CONTRARRAZÕES. APELAÇÃO QUE EXPÕE OS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO PELOS QUAIS A DECISÃO DEVE SER MODIFICADA. REJEIÇÃO.

- A Sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, inaugurando para a Apelante o interesse recursal de pugnar pelo provimento total do seu pedido inicial, consistente nos argumentos que entende respaldar o direito invocado, que encontra dialeticidade com a Sentença recorrida.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INSALUBRIDADE. DÉCIMO TERCEIRO. FÉRIAS VENCIDAS, ACRESCIDAS DE 1/3. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PASEP. DEMONSTRAÇÃO DE ADIMPLEMENTO POR MEIO DE FICHAS FINANCEIRAS. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não merece nenhum reparo a Sentença de piso, que julgou improcedente o pedido, uma vez que restou provado, nos autos, adimplemento das verbas pleiteadas, objeto deste litígio.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **Rejeitar a Preliminar e, no mérito DESPROVER o Apelo**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 242.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Jaldete Rodrigues Caboclo Gois, irresignada com a Sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, ajuizada por ela em desfavor do Município de Solânea, que julgou improcedente o pedido aduzido na Inicial.

Em suas razões, a Apelante pugnou pelo provimento do Recurso, sustentando o inadimplemento de diversas verbas salariais, por parte do Município Apelado, referentes a: insalubridade, décimo terceiro salário, férias não gozadas acrescidas do 1/3 e indenização pelo não cadastramento no PASEP.

Contrarrazões apresentadas, fls. 262/274.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso, no sentido de que sejam deferidos os pedidos referentes a: indenização pelo não cadastramento no PASEP, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, tudo respeitada a prescrição quinquenal, fls. 282/287v.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

O Apelado, em contrarrazões, suscitou a preliminar de ausência de dialeticidade recursal, sustentando que o recurso não demonstra as razões pelas quais deva ser reformada a Sentença vergastada.

Não merece acolhida.

Consta dos autos que a Sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, inaugurando para a Apelante o interesse recursal de pugnar pelo provimento total do seu pedido inicial, consistente nos argumentos que entende respaldar o direito invocado.

Deste modo, encontro, ao contrário do que foi suscitado nas contrarrazões, dialeticidade na petição recursal, razão pela qual, Rejeito a Preliminar de Ausência de Dialeticidade.

MÉRITO

Não merece reparos a Sentença.

Constam dos autos todas as fichas financeiras de todo o período laborado pela Apelante junto a Edilidade Solanense, nas quais figuram as verbas de natureza salarial que foram percebidas pela Apelante.

Inicialmente, constato que, ao contrário do alegado, a Apelante foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) sob o número 19011984504, revelando-se falaciosa esta afirmação, logo, não há que se falar em indenização pela ausência de inscrição.

No que afeta aos décimos terceiros salários, as fichas financeiras informam que, desde 2007 (ano da admissão), foram devidamente pagos, logo, não há que se falar em inadimplemento.

O mesmo se observa acerca das férias, visto que, conforme revelam as fichas financeiras, desde de 2009 foram implantados no contracheque da Apelante o terço de férias constitucional, que sempre é pago no momento de concessão das férias, logo, não há outra presunção, senão a legal, que a Apelante gozou férias todos os anos, recebendo, para tanto, o seu terço.

No que se refere a insalubridade, esta Corte firmou o entendimento, através do Enunciado n.º 42 da Súmula da Jurisprudência

predominante deste Tribunal, no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde, submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer, logo, inexistindo qualquer comprovação de que o Município Recorrido tenha a obrigação legal instituída por Lei Municipal, inexistente o direito a percepção do referido adicional. Contudo, mesmo inexistindo, nos autos, lei regulamentadora do referido adicional, vislumbro que a Edilidade vem pagando, mensalmente, o adicional de insalubridade desde junho de 2011, no entanto, repita-se: inexistente, no caderno processual, lei processual para o referido pagamento.

Desta feita, não merece nenhum reparo a Sentença de piso, que julgou improcedente o pedido, uma vez que restou comprovado o adimplemento das verbas pleiteadas, objeto deste litígio.

Isso posto, **Rejeito a Preliminar de Ausência de Dialeiticidade levantada nas contrarrazões, e, no mérito DESPROVEJO o Recuso apelatório.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator